

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ**

**CURSO DE DIREITO**

ANDREIA NUNES GUIMARÃES

FERNANDA DO NASCIMENTO BARROS

RAFAELA MARIANA SANTIAGO DOS SANTOS

VEIBSON GOMES DA SILVA

PROFESSOR ORIENTADOR

BIANCA FREIRE FERREIRA

**CRIMES SEXUAIS: A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**

Rio de Janeiro

2022

## CRIMES SEXUAIS: A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL

### **Nome (s) do (s) autor (es)**

Andreia Nunes Guimarães, graduanda em Direito do Centro Universitário São José.

Fernanda do Nascimento Barros, graduanda em Direito do Centro Universitário São José.

Rafaela Mariana Santiago dos Santos, graduanda em Direito do Centro Universitário São José.

Veibson Gomes da Silva, graduando em Direito do Centro Universitário São José.

### **Orientador**

Bianca Freire Ferreira Titulação acadêmica: Ma. em Sociologia Política

### **RESUMO**

O trabalho em questão busca realizar um estudo a respeito de como a cultura do estupro influencia o andamento dos processos de crimes sexuais no Brasil. A relevância do mencionado assunto se efetiva ao fato de existir diversas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro no tocante de como as autoridades lidam com a vítima nos casos de crimes sexuais. A cultura do estupro é, em forma geral, a banalização pela sociedade que compactua e estimula esta cultura de diversas formas, por exemplo, culpando as vítimas pela forma de agir ou vestir, dando a entender que pediram para sofrer a violação de sua dignidade sexual. Por mais que exista na legislação, a forma de punir o agressor por tais crimes, a sociedade ainda insiste na tentativa de proteger condutas que geram uma violação à liberdade do outro. Com isso, as vítimas sentem vergonha de relatar os abusos e medo do julgamento perante a sociedade.

**Palavras-Chaves: Cultura do Estupro; Crimes Sexuais; Código Penal**

## **ABSTRACT**

The work in question seeks to carry out a study on how rape culture influences the progress of sexual crimes processes in Brazil. The relevance of the mentioned subject is effective due to the fact that there are several gaps in the Brazilian Legal System regarding how the authorities deal with the victim in cases of sexual crimes. Rape culture is, in general, the trivialization by society that supports and encourages this culture in different ways, for example, blaming victims for the way they act or dress, implying that they asked to suffer the stain of their sexual dignity. As much as there is in the legislation, the way to punish the aggressor for such crimes, society still insists on trying to protect conduct that generates a serious violation of the freedom of the other. With this, victims feel ashamed to report about the abuses and fear of judgment before society.

**Keywords: Rape Culture; Sexual Crimes;**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho apresenta como tema crimes sexuais: a cultura do estupro no Brasil.

Os crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Código Penal brasileiro e, assim como demais delitos, são tratados com grande seriedade pelo judiciário, sendo estes, considerados até mesmo os delitos mais reprováveis pela população.

No entanto, os crimes de estupro têm sua fragilidade na produção de provas, por geralmente serem praticados sem testemunhas, somente na presença da vítima e do autor.

Com isso, existe uma grande dificuldade em se provar a existência desses delitos, sobretudo quando referido crime não deixa vestígios, precisando o judiciário basear-se somente na palavra da vítima para formar sua convicção ao proferir a sentença, tornando ainda maior a possibilidade de ocorrer equívocos nos julgamentos, seja na condenação ou absolvição do acusado.

Portanto, como o crime de estupro é realizado de forma oculta de toda a sociedade, dificultando a obtenção de provas, já dificultando conseguir a condenação do autor do fato. Atrelado a isso, temos ainda a cultura do estupro, que faz com que as vítimas sejam desacreditadas durante todo o devido processo legal.

Ocorre que em muitas das vezes a única prova ao se falar do crime de estupro é somente a palavra da vítima, tornando assim, a defesa frágil.

O presente trabalho tem como objetivo de analisar do ponto de vista jurídico como a cultura do estupro pode influenciar nas decisões judiciais, considerando ainda a fragilidade na produção das provas nesse crime.

Ao ser constatado o crime contra a dignidade sexual, eleva-se a pretensão punitiva do Estado balizada pela investigação jurisdicional e do ingresso da ação penal pelo órgão ministerial. A frente do princípio da presunção de inocência, com a pretensão punitiva surge à obrigação de colheita de provas.

Após a instauração do inquérito policial, que tem o intuito de produzir as provas para que seja instruído no processo, se deparam com provas insuficientes para conseguir a condenação do autor do fato.

Visto que nem sempre a vítima procura a unidade policial em tempo de realizar o exame de delito e ainda ter elementos para serem analisados, já que ficam com medo de denunciarem o seu agressor e o mesmo continuar impune.

Com isso, desde o momento da consumação do crime a vítima em seu íntimo já passa a se culpar e ter vergonha de um crime que sequer cometeu. E nos

casos que as vítimas tentam denunciar além de serem desencorajadas, são até mesmo rechaçadas.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O tema abordado traz em análise uma problemática que está enraizada por anos em nossa sociedade, que surge desde o ceio familiar, considerando as distinções de gênero e a esfera social que os indivíduos estão inseridos.

No Brasil, há uma desigualdade social, isso leva a uma disparidade de educação e comportamento entre as classes sociais. A consequência disto é que nas classes mais pobres é necessária uma intervenção mais ativa do Estado para a garantia dos direitos básicos.

Importa destacar que a dignidade sexual se trata de uma vertente da dignidade humana, é necessário entender no primeiro momento o que é a dignidade humana. Por mais que seja uma tarefa difícil, sabemos que com a promulgação da CRFB/88, a dignidade humana embasou o ordenamento jurídico. A dignidade humana então é a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

O ordenamento jurídico deve levar em conta vários fatores para se estabelecer, visto que, a dignidade humana não isola o indivíduo da sociedade. A dignidade se estabelece à medida que o Estado consegue equilibrar a tutela dos interesses individuais e coletivos.

Neste raciocínio, o Direito Penal precisa respeitar a liberdade individual, entretanto, sem deixar de garantir a dignidade da pessoa. O conceito de dignidade foi desenvolvido através do tempo, tendo como base uma análise histórica do comportamento do indivíduo. E uma das conclusões que se obteve é de que quanto mais precária for a formação sociocultural do indivíduo, maior será a necessidade de proteção do Estado. A compreensão da dignidade individual passa, necessariamente, pela análise dos valores agregados no passado e as prováveis aspirações futuras. Assim, o que é digno para um pode não ser para outro (CHRISTMAN, 1991, p. 3-4).

É preciso mencionar que ao longo da história a mulher era vista como um objeto, avançando no tempo, o código penal de 1890, no art. 268, parágrafo 1º, disciplinava que se a mulher vítima de estupro fosse prostituta, o réu teria direito à redução da pena. Mas, se o crime fosse praticado contra mulher honesta, virgem, o réu poderia ter sua pena aumentada, existia a previsão de que se o autor do delito casasse com a vítima, ficaria isento de pena. Pensemos o quão cruel e indigno seria para vítima ser forçada a se casar com seu estuprador, por pressão da sociedade. Já que naquela época, o sexo era um dever matrimonial com o único intuito de gerar filhos.

Ademais, em todos os códigos penais anteriores, a honra da mulher era vista de forma inferior a do homem. Nos processos de crimes sexuais, quando a mulher era a vítima e procurava a justiça, esta deveria provar que falava a verdade e se sujeitava a uma investigação da sua vida, para saber se era uma mulher honesta.

Avançando a linha do tempo novamente, o Código Penal de 1940, disciplinava que apenas o homem poderia ser o autor do crime de estupro e a mulher a vítima, já que esse crime tinha como requisito a conjunção carnal.

Conforme a sociedade foi evoluindo e o direito também, as mulheres passaram a ter leis que a protegessem, não somente a mulher honesta, como o código penal se destinava. Atualmente, as leis são para as mulheres, sem essas distinções.

Na lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, em seu artigo 213 do Código Penal está tipificado o crime de estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (Lei 12.015/09, art. 213, Código Penal Brasileiro ).

O grande marco para as mulheres foi a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que as resguardam não só da violência cometida pelo abusador como também delas próprias, porque após fazerem a representação contra o agente, só podem se renunciar em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Lei 11.340/06 art. 16, Lei Maria da Penha).

Nota-se que as leis que buscam a proteção individual são extremamente recentes, com menos de 20 anos de vigência, comparados aos anos de existência da sociedade que conhecemos.

Desta forma, os homens ainda enxergam as mulheres como objeto, entendendo que podem toma-las a força, como bem entenderem.

Com isso, faz-se necessário o fortalecimento do judiciário, melhorando o enfrentamento à violência sexual contra as mulheres. Há muito que se caminhar no processo evolutivo do estado para garantir as mulheres o acesso a informações e segurança.

## **2. MACHISMO E DESIGUALDE DE GÊNERO**

Em toda época histórica, os homens demonstraram satisfação e comodismo de se acreditarem os reis da criação. <sup>1</sup> “Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à Terra” (BEAUVOIR, 1970, p. 16).<sup>1</sup>

Neste raciocínio, o machismo encontra-se enraizado na cultura da sociedade desde o seu início, dando à mulher um papel secundário de dominação, exploração e submissão ao homem, sendo possível constatar que as inúmeras formas de discriminação e violência contra as mulheres não são meros acontecimentos, mas, fruto das relações de poder historicamente construídas.

Para MOURA (2016 apud BIRNFELD; LOIS, 2016, p.52-53), gênero é uma construção ideológica, ou seja, um conjunto de imposições sociais que delinea a masculinidade e a feminilidade, e, apesar de serem comumente colocados como opostos, “as experiências cotidianas escancaram que a verdadeira relação não é de simetria, mas de hierarquia”. Enfim, conforme bem abordou BUTLER (2003, p. 24): “O gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado.”

---

<sup>1</sup> BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Tradução Sérgio Milliet. - 4.ed. – São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

Importa destacar que a desigualdade de gêneros é pautada nos próprios discursos e ideologias que condicionam a supremacia do homem perante a mulher. A cultura machista estabelece as relações entre os gêneros de produção e reprodução, sendo o sexo feminino sempre subordinado.

Ademais, ao se falar de relações sexuais um dos aspectos da sociedade machista é a objetificação e hipersexualização da mulher, que tem seu corpo resumido a um instrumento de prazer, de forma a estimular o ideário de que mulheres são mercadorias e objetos, podendo ser “pegas” quando um homem assim o quiser, tornando-as ainda mais vulneráveis aos crimes sexuais.

A diferença no tratamento do indivíduo em face de seu gênero ocasionou um processo de discriminação, marcado por violência, das mais variadas formas. Além do mais, a mulher foi objetificada, ou seja, o homem, durante toda a história, viu a mulher como um objeto de desejo, alguém que estaria ao seu dispor para satisfazer as suas necessidades, principalmente aquelas relacionadas ao prazer, sem se preocupar ao menos com o consentimento dela. Afinal, se a mulher deveria obedecê-lo, estar em um patamar de inferioridade, deveria estar sempre pronta para acatar as ordens do seu senhor. (DIOTTO; SOUTO, 2015, p. 4).

A objetificação sexual, de acordo com Heldman (2012), fica evidente, por exemplo, nas propagandas de televisão e anúncios em que os corpos femininos são representados sem cabeça, reduzindo-os a objetos. E ainda, nas propagandas que a mulher utiliza vestimentas que mostre bastante o corpo com o intuito de atrair o público masculino.

É preciso destacar ainda as casas de shows que fazem promoção das mulheres ingressarem na balada sem pagar, com o objetivo de atrair mulheres, e em consequência, aumentar o público masculino. Mais uma vez, a mulher é tratada como um objeto, neste caso, como uma moeda de troca.

Neste raciocínio, se concebe um processo de desumanização e objetificação, pelo qual, retira-se da mulher suas características humanas relacionados a sua identidade, subjetividade e inteligência, colocando a mesma no patamar de como sua existência fosse apenas para satisfazer um homem.

### **3. CONCEITO CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL**

<sup>2</sup> O termo “Cultura do Estupro” foi desenvolvido durante a segunda onda feminista nos Estados Unidos, na década de 70, quando grupos feministas chamaram a atenção para a constante culpabilização de vítimas de estupro e para a naturalização da atitude de estupradores. Tal expressão é usada para apontar comportamentos, sejam eles sutis ou explícitos, que silenciam ou relativizam a violência sexual contra as mulheres.

Entende-se, assim, que na Cultura do Estupro, apesar de a sociedade condenar, abominar e tipificar o crime de estupro, algumas violações sexuais são tidas por legítimas e justificáveis com base em estereótipos, papéis de gênero e a situação que foram realizadas.

A cultura do estupro, por sua vez, faz parte de um sistema maior, o patriarcado. E é esse sistema maior que reforça a cultura do estupro. O sistema patriarcal consiste na estrutura de pensamento que insiste no modelo de interação baseado na dominação dos homens sobre as mulheres. (Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil, Vânia dos Santos Silva, 2017)

Esse raciocínio leva a crer que as mulheres devem ser dominadas pelos homens, e esse pensamento arcaico retira da cabeça do homem a culpa por realizar tais abusos contra as mulheres, fazendo acreditar que a culpa foi da vítima que se “insinuou” e mereceu o abuso, além disso, até as vítimas são levadas a acreditar que realmente são culpadas.

O pensamento de suposta culpa indireta da mulher, vítima do crime de violência sexual, é identificado na imaginação da sociedade mediante a existência de dúvidas e questionamentos sobre sua vida pregressa, retirando o foco do algoz.

Ao ser veiculado através dos meios de comunicação a notícia que uma mulher foi estuprada, automaticamente certos questionamentos são lançados como o “O que ela estava fazendo naquele local e naquele horário?”; “Estava acompanhada?”; “Como estava vestida?”, representando a aceitação do comportamento do homem de violar uma mulher, tendo como base aonde ela estava ou como estava vestida.

---

<sup>2</sup> MIGUEL, Igor. Sobre a cultura do estupro. Disponível em: Acesso em: 09 de novembro de 2016.

Foi constatado na pesquisa realizada pelo IPEA, divulgada em 2014, “Tolerância social à violência contra as mulheres”, que há a existência de um “ideal passivo feminino” na cultura brasileira, em que, a partir do momento que a mulher deixa de aderir certos valores impostos pela sociedade machista e patriarcal, a violência sexual se torna socialmente tolerada.<sup>3</sup>

Sobre o tema, a pesquisa do IPEA de 2014, analisou que 58,5% dos entrevistados concordaram com a afirmação que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. Esse mecanismo de controlar o comportamento e o corpo das mulheres deveria ser totalmente intolerável pela sociedade, já que a vítima nunca é a culpada, sua vestimenta e local que frequenta jamais deve ser motivo para incentivar ou levar a crer que uma mulher merece sofrer violência sexual.

O primeiro recurso é a culpabilização da vítima: a mulher estuprada presumivelmente teria agido de modo a provocar sua própria agressão, seja pelas roupas que trajava, seja pela sua atitude imprudente, indecente e despudorada — ora pusilânime, colaborativa ou instigadora —, seja pela inadequação dos lugares que frequentava, do horário em que saía de casa, da atitude que tomava... O artifício de inversão da culpa traz à tona a reafirmação dos estereótipos de gênero: do recato, da fragilidade, da docilidade, da castidade, da virtude femininas. Agindo de forma contrária a esses predicados, estaria a mulher autorizando (a legitimidade de) sua própria vitimação. E o homem, recebendo por delegação a competência de disciplinar o comportamento adequado da mulher, estaria autorizado a usurpar sua autonomia e, paternalisticamente, decidir em nome dela. (FERREIRA, 2016, p. 2 e 3).

Ademais, essa cultura é construída em cima do raciocínio que o homem é um animal controlado por seus instintos e desejos naturais, ao cometer um crime contra a dignidade sexual de uma mulher justifica tal ação com a provocação, atuando em nome de sua masculinidade. “O agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, ou porque não consegue controlar seus instintos.”<sup>4</sup>(IPEA, 2014, p. 19).

“Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às

---

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> (IPEA, 2014, p. 19).

mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade.” (LIMA; LIMA, 2012, p. 09, grifo nosso).

Já sobre as vítimas, o mito recai sobre o pensamento de que a mulher pode estar mentindo, induziu a agressão ou até mesmo não possui perfil de que seria estuprada, levando a acreditar que “pediu” pelo abuso.

Tais mitos tendem a expressar a maneira como a sociedade analisa os atos da violência contra as mulheres e sendo definida a partir de sua função de culpabilizar a vítima, retirando do autor a responsabilidade pelo ato e até mesmo de opor-se sobre a existência de abuso. Deste modo, a cultura do estupro surge no momento que banalizam, justificam ou até mesmo negam a violência sexual cometida por homens. (2010 apud SCARPATI, 2013, p. 76).

Indo além, os dados da pesquisa do IPEA (2014) demonstram a gravidade da problemática que está sendo narrada, ao conferir que 88,5% das vítimas são do sexo feminino, elevando o número para 97,5% se for analisado apenas vítimas na idade adulta, no que toca ao agressor, 98,2% são do sexo masculino. Sendo nítido o diz “saber-se mulher é saber-se potencial vítima do crime de estupro” (filho e Fernandes, 2014).

Constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais. (KOLODNY; MASTERS; JOHNSON, 1982 apud ROSSI, 2015, p. 21).

Logo, a violência pode trazer graves danos à vida da mulher, potencial vítima, causando problemas nas esferas psicológica, social e na saúde sexual e produtiva. Tais danos decorrentes do abuso podem ser duradouros e estender-se por muitos anos na vida das mulheres que sofrem a violência, fato que reduz a qualidade de vida.

A essas repercussões na esfera psicológica podem trazer para a mulher em situação de violência o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e ser somadas

também a depressão, ansiedade, transtornos alimentares, tentativa de suicídio, dificuldade nas relações afetivas, distúrbios sexuais, gravidez não desejada, alterações no humor, distúrbios do sono e o uso e abuso de álcool e drogas (SOUZA et al, 2013).

Souza (2013), aponta como repercussões sociais: problemas familiares, sociais e interpessoais, abandono dos estudos, perda do emprego, separação conjugal e o abandono da casa. Criam para si uma invisibilidade, seja por vergonha ou por medo de serem estigmatizadas, adquirem peso, afetando a satisfação com o seu corpo e vida sexual.

Em relação à saúde sexual e reprodutiva, a violência sexual coloca a mulher em risco de ser contaminada por doenças sexualmente transmissíveis (DST), são algumas dessas: gonorréia, sífilis, clamidíase, tricomoníase, donovanose, cancro mole, herpes genital, hepatite C, Humam Papiloma Vírus (HPV) e Human Immunodeficiency Vírus (HIV). Dentre os transtornos de sexualidade estão: vaginismo, dispareunia, diminuição da lubrificação vaginal e perda do orgasmo (DREZETT, 2003).

Desta forma, faz-se necessário o fortalecimento do judiciário, melhorando o enfrentamento à violência sexual contra as mulheres. Há muito que se caminhar no processo evolutivo do estado para garantir as mulheres o acesso a informações e segurança.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo proposto neste trabalho, constata-se que as relações entre os sexos masculino e feminino, ainda estão marcadas pela discriminação e desigualdade decorrentes do processo sociocultural que molda na sociedade, designando à mulher uma posição de inferioridade.

Nota-se, que no decorrer da referente pesquisa, que o predomínio do sexo masculino tem se mantido por séculos, transformando em prática diária e comum a ideologia machista de objetificação feminina ao retirar da mulher sua qualidade de ser humano.

No que toca a análise da cultura do estupro no ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que apesar dos avanços advindos com a mudança no Código Penal

Brasileiro de conceitos que contradiziam a nova realidade social, bem como o novo foco da proteção jurídica à liberdade do próprio corpo, que ainda se mostra vinculada ao julgamento moral da vítima.

Nos crimes de estupro, a investigação da conduta da mulher acontece durante o trâmite processual, e é feita pelos operadores do direito através da utilização de argumentos que refletem os estereótipos de gênero, sendo umas das explicações para isto o fato de o sistema jurídico captar e refletir a situação de desvalorização feminina no âmbito social, significando dizer que em muitas situações, sob o aparente manto da neutralidade e imparcialidade, existe uma visão predominantemente machista do direito.

Dessa forma, para que a vítima seja digna de credibilidade, esta deverá apresentar um estereótipo jurídico de boa-vítima com o comportamento sexual e afetivo dentro dos padrões sociais, com o intuito de descartar a hipótese de culpa da vítima. Ademais, enquanto tais argumentos forem utilizados também no âmbito jurídico, perpetuam a cultura do estupro.

Deste modo, aliado a esta abordagem jurídica, foi visto a existência de um cenário problemático no sistema jurídico brasileiro. Foi verificado também, a extrema necessidade de haver o debate sobre a cultura do estupro como forma de romper as estruturas patriarcais do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

6 coisas que você precisa entender, **Revista Galileu**. 16 de Junho 2016:<  
<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/06/6-coisas...>> Acesso em : 10 de outubro 2022.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Tradução Sérgio Milliet. - 4.ed. – São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte especial, v 4. – 10. Ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Saraiva, 2016.

Cultura do estupro, **Humanista**. 17 de dezembro 2020:<  
<https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das>> Acesso em : 10 de outubro 2022

Cultura do estupro, violência sexual e sistema jurídico penal, **Bibliodigital**. 22 de Fevereiro 2018:< <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4745>> Acesso em : 10 de outubro 2022

IPEA - Instituto de Pesquisa em Economia Aplicada. Tolerância social à violência contra as mulheres. Disponível em:. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

IPEA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Disponível em:<  
[www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf)>. Acesso em: 28 de março de 2017.

O que é cultura do estupro?, **Guia do Estudante**. 14 de Maio 2014:<  
<https://guiadoestudante.abril.com.br/.../o-que-e-cultura-do-estupro>> Acesso em : 10 de outubro 2022